

Sentenças



PROCEDIMENTO COMUM

0001975-88.2015.4.03.6183

Autor: SILAS NEI DE SOUZA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Juiz Federal: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 20/04/2018

Silas Nei de Souza, interditado, representado pela curadora, Sra. Marta Lúcia de Souza, nascido em 12/01/1974, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai, Sr. João Francisco de Souza, ocorrido em 13/05/2006, na condição de filho incapaz, cumulado com declaração de inexigibilidade da devolução do valor de R\$59.204,82 referente ao período em que recebeu o benefício e que a autarquia previdenciária julga indevido (13/02/2009 a 30/06/2014).

A parte autora narrou ter percebido o benefício de pensão por morte (NB 142.272.921-1) de 13/05/2006 a 01/06/2014, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de irregularidade na manutenção do benefício diante da cessação da qualidade de dependente (fls. 15/66).

Juntou procuração e documentos (fls. 02/66).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 69/71.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/91, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 121/124.

Documentos apresentados às fls. 101/105 e 126/129.

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 111/118 e 131/132), acerca da qual a parte autora se manifestou às fls. 133.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/137.

Vieram os autos à conclusão.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. João Francisco de Souza restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.838.408-8), conforme consta às fls. 13 e a certidão de óbito consta dos autos às fls. 12.

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz.

Da condição de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou *inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*; (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

Importante observar que, *ao tempo do óbito em 13/05/2006*, o artigo 16, inciso I, apresentava um conceito mais restrito ao falar que “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos *ou inválido*”.

Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de retardo mental leve/moderado, motivo pelo qual foi declarada sua interdição pelo Juízo Estadual, fato que consiste no reconhecimento judicial da deficiência mental.

A partir do documento de fls. 22, constata-se que a Previdência Social deu início a instauração de procedimento administrativo, e identificou *indícios de irregularidade na manutenção do benefício, sob o fundamento da perda da qualidade de dependente da parte autora, constatada pelo retorno voluntário ao trabalho*.

O *exame médico pericial* da Previdência Social, que ensejou a cessação do benefício, ocorreu no dia 04/04/2014, e concluiu ser a parte autora conforme a seguir transcrito (fls. 53/55):

Portador de retardo mental leve/moderado que trabalha formalmente com função de limpeza. Sua limitação é para desempenho de atividades intelectuais mais complexas. Não tem incapacidade omni-profissional. Não caracterizado situação de maior inválido, logo parecer contrário quanto ao B21. Tendo em vista se tratar de doença congênita, entendo que nunca teve incapacidade omni-profissional, pois sempre teve retardo mental e sempre teve o potencial para o exercício de menor exigência intelectual, como de faxineiro.

A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, *a parte autora apresentou os seguintes documentos*:

a) Certidão de curador definitivo emitida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/Capital, em que consta a interdição da parte autora (fls. 09 e 39).

b) Histórico de incapacidade com documentos datados nos anos de 2006 a 2016 (fls. 51, 102/105 e 126/129).

No tocante à incapacidade, *a perita judicial concluiu, em um primeiro momento, pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa*, conforme a seguir transcrito (fl. 113/114):

(...) O autor possui uma deficiência mental de leve a moderada. Em função das dificuldades cognitivas demorou a começar a falar, não se alfabetizou, tem dificuldade para lidar com dinheiro. Por isso mesmo foi interditado para os atos da vida civil para lidar com dinheiro. Contudo, a despeito das limitações cognitivas vem sendo capaz de desenvolver atividade remu-

nerada. Desde 2000 tem alguns vínculos empregatícios como auxiliar de limpeza. *Ele recebe um salário mínimo para trabalhar na limpeza de um CEU em Capão Redondo. Ele vai até lá de ônibus e trabalha. Dessa maneira, do ponto de vista estrito ele não pode ser considerado inválido. Ele tem limitações e consegue trabalhar. Dentro do enunciado da lei que prevê a concessão de pensão por morte ele não pode ser considerado filho maior inválido.* (grifo nosso)

No dia da realização da perícia, a parte autora esclareceu fazer tratamento psiquiátrico desde quinze anos, pois até esta idade nada falava; que começou a frequentar a APAE com quinze anos de idade; que continua trabalhando no CEU de Capão Redondo como auxiliar de limpeza.

Posteriormente, retificando o laudo pericial, a conclusão foi no sentido de não restar caracterizada *situação de incapacidade laborativa para trabalhar em vaga para deficiente, como descrito às fls. 132:*

Após examinarmos o senhor Silas Nei de Souza chegamos à conclusão que o mesmo é portador de encefalopatia congênita que se expressa a través de retardo mental de leve a moderado não estando incapacitado para trabalhar através da vaga de deficiência como auxiliar de limpeza de um CEU no Capão Redondo. Ocorre que o preposto. (...)

Por falha nossa não especificamos que o autor trabalha dentro das vagas de deficiente do CEU. A lei prevê uma porcentagem de vagas para admissão de deficientes nas instituições nem funções remuneradas. E nesse sentido falta razão à defensoria e à mãe do autor porque não se pode alegar que ele vai ao CEU apenas para ter uma atividade diária porque ele é remunerado no valor de um salário mínimo e é contratado da instituição.

Assim, sendo de fato ele recebeu pensão por morte por um período até que a autarquia a suspendeu porque descobriu o vínculo de trabalho. Ele sem dúvida precisa de um comprimido de Clorpromazina para dormir e também apresenta rebaixamento intelectual com analfabetismo e dificuldade para lidar com dinheiro, mas é capaz de trabalhar em vaga para deficiente e é remunerado, vai de ônibus e volta de ônibus. No mercado de vagas para deficientes ele compete em igualdade de condições com outros deficientes. (...) (grifo nosso)

Deste modo, *verifica-se dos fundamentos presentes no documento de fls. 22, datado de 13 de fevereiro de 2014, que a autarquia previdenciária iniciou a revisão administrativa do benefício por considerar que, ao exercer atividade laborativa, a invalidez da parte autora teria cessado.*

Contudo, o simples exercício de atividade laborativa remunerada não indica diretamente a cessação da invalidez ou deficiência.

Por força do que dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social deve atender à cobertura dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada, além de outros especificados nos demais incisos e parágrafos desse dispositivo. Dessa forma, a proteção dos indivíduos, na previdência social brasileira, é feita em atenção à enumeração legal de contingências sociais específicas que produzem determinadas situações de necessidade social. Contingências sociais definem-se, pois, como classe de acontecimentos legalmente tipificados apto a darem lugar às situações de necessidade social que serão supridas pelas prestações previdenciárias.

A pensão por morte é uma das prestações previdenciárias devida aos dependentes do segurado pela morte deste. Com a morte do segurado, os que dele dependiam economicamente perdem a sua fonte de subsistência e em face desta contingência social é deferida a pensão por morte.

Em 25 de agosto de 2009, o Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição, por meio do Decreto nº 6.949, *promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, *conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, sendo assim, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional*.

Por sua vez, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 6 de julho de 2015 foi promulgada a *Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, visando o estímulo ao trabalho da pessoa deficiente, e possui como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Referido Estatuto prevê em seu artigo 34 que *a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*.

A deficiência, segundo o conceito introduzido pela *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que possui status de emenda constitucional)*, está relacionada aos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A nova definição leva em consideração dois aspectos principais: o biológico, no que se refere a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e o sociológico, ao tratar da interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas.

Note-se, pois, que em nenhum momento a Convenção faz referência à incapacidade, de modo que para a aferição da Deficiência não é necessária a incapacidade para o desempenho do labor habitual, tanto que, atualmente, temos a aposentadoria especial à pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

Ademais, a lei 8.213/91, conhecida como *lei das cotas de deficientes*, em seu artigo 93, determina às empresas a obrigatoriedade da observância mínima de contratação de pessoas com deficientes, sob pena de autuação de multa administrativa.

Por sua vez, em 04 de novembro de 2015, a Lei 13.183 incluiu o § 6º no artigo 77 da *Lei 8.213/91, que dispõe* “o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave”. Em uma interpretação axiológica, constata-se que a alteração legislativa busca explicitar os valores que serão concretizados pela norma, sendo possível retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição.

Deste modo, o simples fato de um beneficiário da Previdência Social exercer atividade laborativa não é motivo para cessar o benefício recebido a título de incapacidade.

Todo deficiente tem o direito à inclusão social. Há um contrassenso por parte do INSS punir um deficiente que, ao tentar a inclusão por meio do retorno ao trabalho, tem o benefício previdenciário cessado.

No caso em tela, a parte autora, frequentador da APAE - Associação de Pais Amigos dos Excepcionais, possui retardo mental de leve a moderado, trabalha dentro das vagas de

deficientes do CEU – Centro Educacional Unificado, e, em condições de igualdade, apenas consegue competir no mercado de trabalho nas vagas reservadas para deficientes.

Assim, considerando a deficiência intelectual da parte autora comprovada pelos laudos médicos, a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito do segurado, bem como as condições sociais apresentadas no feito, é imperioso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz.

Dispositivo.

Diante do exposto, *julgo procedente* o pedido para: *a) conceder o restabelecimento do benefício de pensão (NB 21/142.272.921-1) por morte a partir da data da cessação em 01/06/2011; b) DECLARAR a inexistência do débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de pensão por morte no período de 13/02/2009 A 30/06/2014 no importe de R\$ 59.204,82 (NB 21/142.272.921-1); C) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/06/2014, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.*

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, *concedo a tutela de urgência* para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, bem como confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 69/71.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Juiz Federal RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

PROCEDIMENTO COMUM**0005693-54.2016.4.03.6120**

Autores: JALME DE SOUZA FERNANDES E ZILDA CANDIDA RESENDE FERNANDES

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA - SP

Juiz Federal: MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 21/03/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JALME DE SOUZA FERNANDES e ZILDA CANDIDA RESENDE FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual os autores pretendem a prorrogação do prazo para o pagamento de dívidas oriundas de duas cédulas de crédito rural. Em resumo (inicial às fls. 02-10 e 164-172) os autores narram que em 2015 firmaram contratos com a requerida visando ao financiamento do cultivo de soja na safra 2015-2016, em propriedade rural localizada no interior do estado de Tocantins. Contudo, em razão de fatores climáticos desfavoráveis, a empreitada rural foi um fracasso (choveu em excesso quando não podia e quase nada quando era necessário) resultando na quebra total da produção. Em razão desse desastroso panorama, os autores requereram o alongamento da dívida, porém o benefício foi indeferido pela Caixa Econômica Federal. Na visão dos autores, a recusa ao pedido de prorrogação do prazo para pagamento não se sustenta, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigíveis. Tanto é assim que outros produtores da mesma região foram atendidos.

Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 158-159) deferi pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Também agendei audiência de conciliação, mas as partes não chegaram a um acordo (fl. 181).

Em sua contestação (fls. 200-209) a Caixa Econômica Federal disse que a área técnica do banco apurou irregularidades no plantio que impediram a prorrogação do prazo de pagamento. A vistoria constatou que (i) o plantio não ocorreu segundo as determinações técnicas, (ii) houve uma redução da área plantada em 110 ha e (iii) a seguradora cancelou a apólice e devolveu o prêmio do seguro agrícola, sob o fundamento de que a área do plantio possui solo tipo 1 (arenoso) sendo que no projeto foi informado solo de textura média. De resto, a contestação se concentrou em aspectos do contrato (juros, amortização etc.) que sequer foram articuladas na inicial.

Em audiência realizada em 18 de outubro de 2016 foram inquiridas duas testemunhas (fl. 289-290). Posteriormente a Caixa Econômica Federal requereu a oitiva do engenheiro que redigiu o laudo que fundamentou o indeferimento do alongamento. Na decisão das fls. 342-343 deferi a oitiva do engenheiro como testemunha do juízo, porém sobreveio a informação de que a testemunha faleceu dez dias antes da realização da audiência (fl. 352).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O item 9 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural estabelece o seguinte:

9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde

que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

De acordo com orientação sedimentada na súmula nº 298 do STJ, “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei”.

No caso dos autos, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal dois financiamentos agrícolas para custear o plantio de soja na safra 2015-2016, documentados nas cédulas rurais pignoratícias nº 78685/0598/2015 (486.652,80) e nº 81759/0598/2015 (R\$ 486.652,96), ambas com vencimento em 02/07/2016.

Em abril de 2016 os autores requereram a prorrogação do prazo de pagamento da dívida, com fundamento na frustração da safra por fatores diversos. Segundo se infere do laudo técnico que instruiu o requerimento, a frustração da safra foi decorrência de estiagem histórica na região — escorando-se em matéria veiculada em *site* especializado em agricultura, o laudo aponta que em 2015, no período do plantio da soja, “... a queda no índice de chuva acumulada apresentou queda de 81% quando comparado com o mesmo período de 2014”.

Contudo, a vistoria da Caixa Econômica Federal identificou inconsistências no plantio que fizeram o empreendimento ser avaliado como irregular, qualificação que impede a prorrogação da dívida. Os laudos de fiscalização elaborados pelo fiscal da Caixa Econômica Federal¹ apontam que em na área objeto da cédula rural nº 78685/0598/2015 foi executado o preparo do solo (correção e adubação do solo e mecanização da área de plantio), porém “... devido à estiagem ocorrida no mês de dezembro/15, não houve plantio na área objeto do financiamento”. Na área objeto da cédula rural nº 81759/0598/2015 o problema foi a redução da área plantada em 110 ha, também motivada pela estiagem. O laudo informa que “... devido à estiagem no período do plantio parte da lavoura foi replantada uma vez, e outra parte duas vezes. Que também devido à estiagem houve redução da área plantada em 110 ha”. Consta também que na vistoria foi possível observar que “... área plantada com muitas falhas, com redução drástica no stand da lavoura, apesar do replantio. Presença de plantas invasoras na lavoura”. Não bastasse isso, a seguradora do contrato cancelou a apólice e devolveu o prêmio do seguro agrícola, alegando que o solo da área do plantio é do tipo arenoso, sendo que no projeto foi informado solo de textura média.

Pois bem.

Na linha do que sinalizei na decisão que antecipou os efeitos da tutela, é incontroverso que no final de 2015 e início de 2016 a denominada região do Matopiba, extensão geográfica que abrange áreas dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, foi abalada por estiagem de proporções históricas. Naquela oportunidade registrei que “... em consulta a sites idôneos que enfocam o meio rural, constatei que a seca em Tocantins abalou seriamente a economia daquele estado e impactou até mesmo o preço da soja no mercado interno. Seguem algumas manchetes tiradas dos sites visitados: Seca no sudeste do Tocantins aumenta custo de produção em 20%; Produtores de soja do Tocantins calculam prejuízos com a seca; Matopiba: produtores atingidos pela seca podem prorrogar dívidas diretamente no banco. Dessa última matéria, destaco o seguinte trecho: Somente no Tocantins, estima-se perda de 30% na safra de grãos,

¹ A cópia de melhor qualidade está juntada às fls. 211-222.

podendo ser maior no caso da soja, com previsão de perda de 40% a 50% para a cultura. De acordo com a Secretaria de Agricultura do estado, a estiagem durante a safra 2015/2016 provocou perda de 670 mil toneladas de soja e 420 mil toneladas de milho”.

O que deve ser definido é se as irregularidades apontadas pela fiscalização da Caixa Econômica Federal são estranhas a esse fenômeno meteorológico, de sorte que isoladamente poderiam fundamentar a negativa de alongamento das dívidas. E quanto a isso, penso que os autores conseguiram estabelecer percucientes contrapontos aos óbices levantados pela Caixa Econômica Federal.

Tomo como ponto de partida o resgate da prova oral colhida na instrução, em transcrição livre:

Paulo Ribeiro do Vale: É gerente do condomínio Fernandes, conglomerado que abrange todos os arrendatários das fazendas Azul e Sussuapara, inclusive a gleba dos autores (os condôminos são da mesma família). O condomínio possui uma área plantada de mil e duzentos hectares, que são cultivados por todos os condôminos. Na safra de 2015/2016 houve perda total do cultivo, em razão da estiagem. Esse foi o terceiro ano de cultivo de soja naquela mesma propriedade. Na safra de 2015-2016 foi feito o plantio e o replantio da soja, mas em razão da seca a planta não germinou como o esperado. Foram feitos os preparos de solo necessários para o plantio da soja (calagem, gradagem e adubação). Não acompanhou a vistoria da Caixa Econômica Federal. Normalmente era o depoente quem fazia isso, mas não estava na fazenda no dia da vistoria. Não sabe se a vistoria se deu antes ou depois do replantio, tampouco sabe o que o fiscal concluiu. O solo da fazenda tende a arenoso. Nos anos anteriores a produção também não foi boa, mas a quebra foi menor. Em todos os anos o plantio se deu na mesma época. Mora em Tocantins desde 2014.

Gustavo Adolfo Pereira Lima Ubida: Possui uma empresa que faz projetos para a concessão de financiamentos rurais. Foi ele que pleiteou o alongamento dos financiamentos dos autores e de outros produtores daquela região, num total de seis ou oito arrendatários. Três ou quatro não foram acolhidos, mas o restante foi nas mesmas condições, do mesmo jeito. O fato é que naquela região o problema com o clima foi muito sério; foi uma seca como nunca houve nos últimos anos. Em algumas áreas a perda foi total. Não bastasse chover pouco, choveu de forma irregular, o que prejudicou até mesmo o replantio. Até onde sabe, foram tomadas todas as formalidades administrativas para o alongamento da dívida. Não sabe qual foi a justificativa apresentada pela Caixa para não alongar a dívida dos autores. O projeto para acesso ao crédito contempla a documentação do cliente, da área, a atividade que vai ser desenvolvida, a análise da atividade naquela região e a elaboração segundo os referenciais estabelecidos pela Caixa Econômica Federal. Nesse projeto também é apresentado um cronograma de recomendação para utilização dos insumos e época de plantio. Mas no fim tudo depende do clima; se não chover, não tem jeito. No caso do financiamento dos autores, o depoente fez o projeto inicial, mas não prestou consultoria para o acompanhamento da lavoura. É do depoente o relatório apresentado no requerimento para o alongamento da dívida. Os dados referentes ao plantio e replantio foram prestados pelos funcionários da fazenda. A terra na propriedade dos autores é do tipo mista arenosa. Não é que ela seja arenosa, mas não tem um grau de argila elevada. Porém, tem argila o suficiente para tecnicamente recomendar o plantio de soja. Na região de cerrado o preparo do solo passa basicamente pela colocação de calcário. Fez projetos para os autores nos anos anteriores. Nas outras safras não teve perdas, o nível de produção foi satisfatório.

Como se vê, as testemunhas confirmam que foram adotadas todas as medidas exigíveis para o plantio, porém a histórica estiagem que ocorreu na região tornou inúteis os esforços.

Embora esse tenha sido a principal justificativa da Caixa Econômica Federal para indeferir a prorrogação da dívida, a ausência de plantio (total no caso da área de Zilda e parcial na gleba de Jalme) não foi comprovada de forma cabal. E justamente por ter dúvidas sobre esse tema que entendi necessário ouvir o engenheiro agrônomo que elaborou os laudos de fiscalização (Eduardo Ferreira Borges de Carvalho). Na decisão que determinou a oitiva ponderei que “Para mim não está claro de que forma o fiscal chegou a tal conclusão [redução da área plantada], se unicamente por informações prestadas pelo funcionário que o acompanhou ou se constatou com os próprios olhos a ausência parcial do plantio... e mesmo nesse caso, há que se perquirir a testemunha a respeito de possíveis causas para a ausência de plantio naquelas condições – com a região assolada por estiagem nunca vista – se o mesmo problema foi constatado em outras propriedades etc. Da mesma forma, ainda tenho algumas dúvidas a respeito da qualidade do solo na área do arrendamento, em especial se sua composição era propícia ou contraindicada para o plantio de soja, temas cujo debate certamente será enriquecido pelas informações da testemunha Eduardo”.

Infelizmente, por essas circunstâncias da vida, não foi possível colher esse promissor depoimento, pois Eduardo faleceu em 17 de julho de 2017 (fl. 352), dez dias antes da audiência.

De toda sorte, mesmo que admitido que os autores não efetuaram o plantio segundo o informado no plano técnico que embasou os financiamentos, entendo que as excepcionais condições climáticas na safra 2015/2016 justificam certa flexibilização no cotejo entre a intenção e o gesto, vale dizer, entre o cronograma estabelecido no plano técnico e o que pôde ser de fato realizado.

Os documentos que instruem os autos revelam que as glebas arrendadas pelos autores integram uma área comum com mais de mil e duzentos hectares denominada Condomínio Fernandes. Essa área está dividida em quatro glebas de 375 ha, cada uma titulada por um membro da família Fernandes.² Pelo que se depreende da prova testemunhal, a exploração dos lotes não é independente, mas comum, tanto que havia um único gerente dava conta da administração de todo o condomínio.

Tendo em vista esse arranjo, é de se presumir que o plantio da soja não ocorreu de forma simultânea nas quatro glebas, o que pode justificar tanto a ausência de plantio na área titulada pela autora Zilda quanto a redução na área de plantio do autor Jalme. Afinal, se experiência nas outras duas glebas revelou que plantar soja naquele momento não levaria a lugar algum, em razão da excepcional estiagem, não era exigível que a experiência fosse repetida nas áreas dos autores, como que numa aplicação *rural* do denominado pensamento mágico, comportamento no qual o agente repete as mesmas ações na expectativa de resultados diferentes.

De mais a mais, ficou comprovado o preparo do solo nas glebas dos autores (calagem, adubação, mecanização etc.), de modo que se não houve o plantio, por certo foi para evitar o desperdício das sementes.

Outro aspecto que corrobora o direito dos autores à prorrogação dos contratos é o fato de que a outra metade do Condomínio Fernandes, no caso as glebas tituladas pelos condôminos Jalme de Souza Fernandes Júnior e Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho, tiveram os requerimentos de extensão do prazo de pagamento atendidos na via administrativa. Note-se que os contratos prorrogados tinham valores semelhantes aos dos autores (em torno de R\$ 490 mil), previam a mesma área de cultivo (375 ha) e na mesma região, de modo que foram

² Jalme de Souza Fernandes, Zilda Candida Rezende Fernandes, Jalme de Souza Fernandes Júnior e Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho.

afetadas pelas mesmas intercorrências climáticas. Até as datas de fiscalização dos condôminos são próximas — 21/01/2016 no caso de Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho e 27/01/2016 quanto aos demais.

A soma dessas circunstâncias indica que os fiscais da Caixa Econômica Federal³ se debruçaram sobre realidades muito semelhantes. Logo, não se justifica a disparidade no tratamento dos contratos, de modo a autorizar a prorrogação para alguns e negar para outros.

Aliás, a diferença no processamento dos pedidos de prorrogação também fragiliza a o argumento de que o tipo de solo indicado no plano de trabalho dos autores (textura média) não corresponde ao encontrado na área do plantio (arenoso). A uma porque não se esclareceu a fonte dessa informação; nesse sentido, tudo o que se tem é a conclusão da seguradora, que com base nessa justificativa cancelou a apólice e devolveu o prêmio. E a duas porque não ficou esclarecido o dado mais importante, qual seja, se a qualidade do solo na área efetivamente é adversa ao cultivo de soja, o que é improvável, para dizer o mínimo. Sim, pois segundo os depoimentos das testemunhas desde 2013 os autores cultivam soja na mesma área, sendo que apenas na safra 2015/2016 experimentaram quebra significativa.

Ainda a propósito disso, vale lembrar que a testemunha Gustavo Adolfo Pereira Lima Ubida confirmou que o solo é predominantemente arenoso, mas que tal característica não contraindica o plantio de soja. Ao ser questionado especificamente sobre isso, o depoente disse o seguinte: [a partir de 10min38] “... o tipo de solo... lá é uma terra mista arenosa... mista não quer dizer que é arenosa... é que não tem um grau de argila tão elevado... então ela tem um teor um pouco mais alto de areia... mas tem argila o suficiente tecnicamente para recomendar o plantio de soja”.

De mais a mais, não consta que os condôminos cujas prorrogações dos contratos foram deferidas também tiveram as apólices canceladas. E como todos estão na mesma região, não é razoável supor que a qualidade do solo varie significativamente entre uma gleba e outra.

Diante desse quadro, entendo que os óbices levantados pela Caixa Econômica Federal não são justificativas suficientes para o indeferimento do pedido de prorrogação, razão pela qual o direito deve ser reconhecido aos autores.

No que diz respeito ao prazo de prorrogação, vejo que nas respectivas propostas os autores solicitaram a prorrogação em cinco parcelas anuais, vencendo a primeira em 02/07/2017 e as demais na mesma data nos anos subsequentes. Tendo em vista que a perda na safra de 2015/2016 foi total, razoável a prorrogação por cinco anos, mesmo prazo concedido aos condôminos Jalme de Souza Fernandes Júnior e Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho.

Porém, há que se levar em consideração que a primeira parcela venceu no curso desta lide, quando os autores contavam apenas com a expectativa de acolhimento do pedido, se tanto. Não há notícia do pagamento, mas como não havia decisão autorizando ajuste dessa natureza, tudo leva a crer que a primeira parcela da prorrogação ficou em aberto.

Se por um lado não é razoável prorrogar o contrato com efeitos retroativos, o que automaticamente colocaria os autores na condição de inadimplentes, por outro não faz sentido estender o contrato além do prazo requerido na via administrativa. Logo, o acolhimento do pedido exige a fixação de um cronograma que, na medida do possível, atenda tanto aos interesses dos autores quanto da Caixa Econômica Federal, buscando distribuir de forma equitativa os ônus e os bônus da solução. É disso que passo a tratar.

3 A área titulada por Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho não foi vistoriada por Eduardo, mas sim pelo engenheiro agrônomo Joao Josué Batista Neto.

Partindo do princípio que a pretensão dos autores era a prorrogação do contrato em cinco prestações anuais, vencendo a primeira em 02/07/2017, é de se esperar que os demandantes tenham disponível o valor da primeira parcela e que estejam se preparando para reunir o valor da segunda. Por conta disso, entendo razoável estabelecer um cronograma que preveja o vencimento da primeira parcela em data próxima e as demais segundo a proposta original.

Atento a essas diretrizes, a primeira parcela da prorrogação vencerá em 02/05/2018, a segunda em 02/07/2018, a terceira em 02/07/2019, a quarta em 02/07/2020 e a quinta em 02/07/2021.

Necessário retificar parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de adequá-la ao cronograma ora estabelecido. Por conseguinte, a eficácia da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do débito fica condicionada ao pagamento das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado ou o decurso do prazo de liquidação, o que ocorrer primeiro. Para tanto, os autores deverão se dirigir à agência do contrato com antecedência mínima de dez dias do vencimento para manifestar o interesse no pagamento. Nesse caso, caberá ao banco providenciar o necessário para receber a prestação no prazo do vencimento, calculando o valor das parcelas segundo os critérios de atualização informados nos contratos.

Quanto aos honorários devidos aos autores, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. Considerando que o acolhimento do pedido não exonerou os autores do pagamento dos financiamentos (nem era essa a pretensão), mas apenas determinou condições mais favoráveis ao pagamento, entendo que o saldo devedor e o valor atribuído à causa não são parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC.

Observadas essas diretrizes, fixo os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal em R\$ 5.000,00.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo *PROCEDENTE* o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar a prorrogação dos financiamentos documentados nas cédulas rurais pignoratícias nº 78685/0598/2015 e nº 81759/0598/2015 em cinco prestações anuais, vencendo a primeira em 02/05/2018, a segunda em 02/07/2018, a terceira em 02/07/2019, a quarta em 02/07/2020 e a quinta em 02/07/2021, mantidas as demais condições do contrato.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas (obrigação que compreende o reembolso aos autores das custas adiantadas quando do ajuizamento da ação) e de honorários aos autores, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.

Retifico o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, relator do AI 5001145-25.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de março de 2018.

Juiz Federal Substituto MÁRCIO CRISTIANO EBERT

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**5002190-38.2018.4.03.6000**

Requerente: MARÍLIA ALVES DE FREITAS

Requeridas: UNIÃO FEDERAL E ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS

Juiz Federal: EWERTON TEIXEIRA BUENO

Disponibilização da Decisão: INTIMAÇÃO 02/04/2018

Vistos em plantão.

Cuida-se de ação ordinária proposta por *MARÍLIA ALVES DE FREITAS* em face da *UNIÃO FEDERAL* e da *ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE*, com pedido liminar, visando a concessão de provimento inibitório para impedir que a *SANTA CASA DE CAMPO GRANDE* realize tratamento transfusional na requerente e, conseqüentemente, que se determine o fornecimento do medicamento ALFAEPOETINA (ERITROPOETINA), como tratamento alternativo.

Narra a autora que, em razão do seu quadro de saúde, está internada nas dependências da *SANTA CASA DE CAMPO GRANDE*, pelo Sistema Único de Saúde, sendo que, após passar por um procedimento cirúrgico de troca de válvulas cardíacas, a mesma desenvolveu infecção hospitalar (bactéria acinetobacter) e teve que passar por outra cirurgia, ocasião em que foi diagnosticada com anemia, falência renal e infecção hospitalar.

Aponta que, com base em suas convicções, requereu tratamento médico isento de sangue de terceiros, o que vem sendo respeitado pela equipe médica que à luz da medicina moderna, baseada nas evidências científicas.

Aduz, além do mais, que o hospital tem demonstrado resistência em fornecer o medicamento, diante disso, estariam sendo adquiridos por meio de doação de amigos e familiares.

Nesse cenário, sustenta que a equipe médica tem ameaçado submetê-la a um tratamento que violaria sua consciência e dignidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Por se tratar de autora incapaz, com apoio no art. 178, II, CPC, c/c art. 4º, III, CC, determinei, inicialmente, o envio dos autos ao Ministério Público Federal, cujo parecer pugnou o seguinte:

(i) Que seja deferido o pedido formulado em face da *ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE* e pela *UNIÃO*, para imediato fornecimento do medicamento Eritropoetina a *MARÍLIA ALVES DE FREITAS*, em sede de liminar, sem prejuízo de posterior comprovação da efetiva negativa dos réus;

(ii) Que seja a parte autora, por seu representante, intimada com a urgência que o caso requer, para apresentar nos autos outros documentos aptos a corroborarem a vontade clara, mais atualizada e livremente manifestada por *MARÍLIA ALVES DE FREITAS*, quando ainda estava consciente, pugnando por nova vista do Ministério Público Federal, de maneira urgente, tão logo aportem aos autos novos documentos e informações;

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão discutida nos presentes autos é complexa, envolve de um *hard case* cujas premissas assentam-se, de um lado, na liberdade religiosa e, de outro, no direito à vida, ambos protegidos pela Carta Magna.

É certo que, no sistema de direitos fundamentais adotado pela Constituição Federal de 1988, as liberdades públicas detêm espaço singular. Têm como único paralelo em escala de importância o princípio da dignidade da pessoa humana. Na linguagem da Suprema Corte dos Estados Unidos, se “existe uma estrela fixa em nossa constelação constitucional, é que nenhuma autoridade, do patamar que seja, pode determinar o que é ortodoxo em política, religião ou em outras matérias opináveis, nem pode forçar os cidadãos a confessar, de palavra ou de fato, a sua fé nelas” (caso *West Virginia Board of Education v. Barnette*).

A ideia de liberdade, isto é, o status de uma pessoa como independente e igual, está relacionada diretamente ao direito de autodeterminação, caracterizado pela possibilidade de que cada indivíduo realize suas próprias escolhas existenciais, sem que tais escolhas sejam feitas por um terceiro, ainda que pelo Estado. Sem o exercício dessa liberdade mínima o ser humano não pode ser considerado digno.

Sob essa perspectiva, a liberdade de religião, sendo um dos alicerces do sistema democrático, compreende não apenas a possibilidade de manifestações litúrgicas (Art. 5º, VI, da CF), mas também, a faculdade de que cada indivíduo, ao exercer sua liberdade religiosa, submeta-se, livremente, às restrições que sua fé eventualmente lhe imponha.

Por outro lado, tendo em vista a laicidade, não se pode afirmar que a norma religiosa há de prevalecer sempre sobre a norma estatal, sendo necessário reconhecer que o Estado deve levar em consideração as opções e crenças de cada um de seus súditos. Não existindo qualquer critério racional e inequívoco de verdade religiosa, as opções em matéria de fé são relegadas, numa ordem constitucional livre e democrática, para o foro da consciência individual. Com isso, é possível inferir-se que a proteção constitucional à liberdade religiosa, não se refere à tutela a uma corrente de ideias ou de pensamentos, mas à compreensão de um direito mais amplo de liberdade moral, que assegura a autodeterminação existencial e ética dos indivíduos.

Para garantir o efetivo exercício desse direito moral, é fundamental que a dignidade humana seja interpretada levando-se em consideração as diversas visões de mundo das pessoas e dos grupos que compõe a sociedade. No âmbito de uma sociedade plural, não há hierarquia em relação às definições. Por isso, conceito de dignidade da pessoa, especialmente quando relacionado à liberdade religiosa, deve ser encarado a partir de uma perspectiva mais ampla, de forma a permitir a compreensão de uma ideia de vida e dignidade eventualmente distinta daquela formulada pela moral e cultura predominantes.

Bem por isso, penso que assiste razão à autora, ao afirmar que transfundir contra sua vontade constitui um ato violador a sua dignidade. Abstratamente, a requerente, como qualquer outra pessoa, é titular do direito à vida e à saúde. Sem embargo, mesmo sendo detentora desse direito, inclusive o de transfusão de sangue pelo SUS, é relevante que tenha interesse de receber o aludido tratamento, isto é, se ela quiser tê-lo ou se for bom para ela exercer esse direito. Não cabe ao Estado ou a quem quer que seja decidir em nome das pessoas que são, ao menos formalmente, livres e iguais.

No presente caso, por ser Testemunha de Jeová, *MARÍLIA ALVES DE FREITAS* opõe-se à transfusão de sangue, acreditando que se assim o fizer estará violando mandamentos normativos contidos nas Sagradas Escrituras. Por essa razão, seria juridicamente inidônea, moralmente injusta e socialmente reprovável a afirmação de que, ao recusar um o mencionado procedimento médico, com arrimo na fé, o crente estaria meramente preferindo a morte em

detrimento da vida.

Como salientado, penso que o princípio da dignidade deve ser compreendido também de acordo com a visão de mundo do seu titular, ainda que essa visão de mundo esteja em conflito com o pensamento dominante. Nesse sentido, a adequada interpretação da Constituição tolera que se reconheça no mesmo princípio da dignidade concepções diversas a quanto ao seu conteúdo, sentido e alcance, condicionados por leituras inspiradas em crenças religiosas, em atenção ao pluralismo do Estado Democrático de Direito, harmonizando-se com a ideia de uma sociedade livre, justa, solidária e plural (Art. 3º, I, da CF).

Cabe ao Estado tratar as pessoas não apenas com respeito e consideração, mas com igual respeito e igual consideração, para tanto é fundamental que a autodeterminação individual, inclusive a orientação religiosa, seja plenamente respeitada.

Considerando o teor do art. 5º da Constituição Federal, não é inadequado deduzir que é de interesse geral que a requerida realize o tratamento mais indicado, inclusive com a transfusão de sangue, porém, o Estado e aqueles que atuam em seu nome não estão autorizados, por exemplo, a restringirem a liberdade religiosa sempre que lhes parecer que isso contribuirá para o aumento do bem-estar coletivo, tampouco lhe é facultado estringir a liberdade, partindo do pressuposto de que a concepção de uma pessoa sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que a de outro cidadão, pois argumentos meramente consequentialistas não servem de base para restringir direitos individuais.

Por tais razões, entendo que é plenamente possível que o indivíduo, com base na fé, de modo livre e consciente se recuse a determinado tratamento médico, ainda que essa recusa acarrete, eventualmente, no fim de sua existência.

Nada obstante, o caso que ora nos entretém, merece solução diversa, com base nos relevantes elementos trazidos pela autora em seus anexos. Refiro-me, especificamente, ao parecer do Ministro Luiz Roberto Barroso versando sobre a *Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunha de Jeóva*. Nesse estudo o Ministro afirma que “para que se repute o consentimento como inequívoco, ele deverá ser, ainda, personalíssimo, expresso e atual”. No caso dos autos, a única prova documental que demonstra a vontade da autora de não se submeter ao procedimento de transfusão remonta o ano de 2010, quando subscreveu documento particular, com firma reconhecida junto ao 5º Tabelionato de Campo Grande/MS, declarando ser testemunha de Jeová, não aceitando procedimento de transfusão.

Nesse contexto, entendo que o consentimento não pode, ao menos para o fim a que se destina, ser considerado como expressão da atual vontade da autora, que se acha impossibilidade de exprimir o que pensa.

Não deixo de reconhecer, por outro lado, que o Ministério Público Federal, em sua manifestação, afirmou que, em contato telefônico com o médico responsável por atender a autora, concluiu que aparentemente trata-se, sim, de vontade atual e externada também à época em que a paciente deu entrada no hospital, entretanto, observo que esse fato não foi mencionado na inicial, tampouco restou documentalmente comprovado nos autos, de modo que pode, eventualmente, não refletir a realidade.

Sendo esse o contexto, embora improvável, é plenamente possível que a paciente tenha se arrependido. Como se sabe, entre as principais características das Diretivas Antecipadas, sobressai a da *revogabilidade incondicional*, sendo certo, consoante o parecer anexado pela demandante (nota de rodapé 91) que: “Não se pode aceitar que alguém esteja vinculado por uma recusa de tratamento efetuada muito tempo antes do procedimento. Em qualquer caso, a manifestação pode ser revogada (...)”.

Desse modo, sobretudo pela ausência de elementos recentes que indiquem, de forma segura, a vontade da autora, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar, *ao menos na extensão em que pleiteada*.

No ponto, filio-me à corrente jurisprudencial majoritária:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.
2. *A inexistência de demonstração de fumus boni iuris no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela*. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.
3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.
2. *O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento*.
3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1)

No que concerne ao pedido de concessão de medicamentos, adoto como razão de decidir os argumentos trazidos pela Ilma. Procuradora da República, Dra. Maria Olívia Personi Junqueira, *in verbis*:

Quanto ao pedido de fornecimento do medicamento Eritropoetina pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE e pela UNIÃO, verifica-se dos documentos apresentados pela parte autora que há indicação médica para seu oferecimento (Receita firmada pelo Dr. Marco Antonio Araujo de Mello em 29 de março de 2018) e que, de fato, o medicamento está contido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2017¹ do Ministério da Saúde, sendo, portanto, medicamento técnica e cientificamente já utilizado pelo poder público para intervenções terapêuticas e incorporado àqueles já dispensados ordinariamente no Sistema Único de Saúde, dentro de sua previsão orçamentária.

Sendo assim, entende-se que não há que se discutir, na ocasião, eventual violação à separação de poderes do Poder Executivo pelo Judiciário, por se tratar de medicamento já incorporado

¹ Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf>. Acesso em 1º de abril de 2018.

ao RENAME e porque não haverá impactos orçamentários alocativos como decorrência da decisão judicial que eventualmente venha a ser proferida.

Com efeito, ao analisar o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE (julgado em 17/03/2010, pelo Tribunal Pleno do STF), o Supremo Tribunal Federal traçou alguns parâmetros iniciais para as decisões a respeito da dispensação de medicamentos postuladas judicialmente, mencionando: (i) a existência de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte; (ii) se a prestação pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é preciso verificar se decorre de decisão administrativa de não fornecê-la ou de vedação legal à dispensação; (iii) diferenciação entre casos em que há e não há tratamento na rede pública. Ademais, mencionou-se a necessidade de privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sem prejuízo da avaliação de cada caso concreto.

E, no caso, tem-se que o medicamento já integra a política estatal de saúde, e há indicação do médico do caso para o tratamento da paciente, razão pela qual não há que se impedir o fornecimento do medicamento postulado.

Por outro lado, não há qualquer elemento a comprovar que tem havido a negativa de fornecimento por parte do hospital, além dos Termos de Doação do medicamento firmados por terceiros.

Entretanto, tratando-se de decisão a ser adotada em situação de urgência, ainda que não haja a comprovação de negativa de prestação pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS, é o caso de compelir os demandados a fornecerem o medicamento, partindo do pressuposto de que o pedido foi formulado de boa-fé, sem prejuízo de posterior comprovação da negativa apresentada pelo hospital.

Em suma, havendo indicação médica, tratando-se de medicamento de baixo custo, já incorporado ao protocolo terapêutico do Sistema Único de Saúde, e estando a paciente inserida no SUS, não há justificativa para a negativa de fornecimento do medicamento Eritropoetina a MARÍLIA ALVES DE FREITAS em sede liminar. Quanto a eventual avaliação e comprovação da negativa de fornecimento, a discussão deverá ser objeto de ulterior avaliação e decisão nos autos, após a eventual vinda de novos documentos.

Dessarte, o *fumus boni iuris* revela-se através na documentação acostada, demonstrando que há indicação médica para utilização do ALFAEPOETINA (ERITROPOETINA); o *periculum in mora* extrai-se a partir do grave quadro de saúde pelo qual padece a autora, sobrelevando a urgência da medida.

Destarte, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015:

I. DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, em relação pedido contido no item I da inicial, podendo o procedimento transfusional ser utilizado, *apenas como último recurso*, a critério da equipe médica.

II. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, em relação pedido contido no item II da inicial, para determinar à União (SUS) por meio da SANTA CASA o fornecimento de ALFAEPOETINA (ERITROPOETINA), ou outro fármaco mais indicado ao quadro clínico da autora, a critério da equipe médica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Corumbá, 01 de abril de 2018.

Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO